

Acórdão: 15.557/02/1^a
Impugnação: 40.010106431-17
Impugnante: Companhia de Telecomunicações do Brasil Central
Proc. S. Passivo: José Roberto Camargo/Outro(s)
PTA/AI: 01.000 139363-51
Inscrição Estadual: 702.062385.00-10
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO ATIVO PERMANENTE/ CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. Configurado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, corrigidos monetariamente, decorrentes de entradas de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do disposto no inciso II, do art. 31, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, nos meses de janeiro/01 a setembro/01, decorrente do aproveitamento indevido de créditos de ICMS originários de entradas de mercadorias destinadas a integrar o ativo do Contribuinte, adquiridas nos meses de fevereiro/96 a outubro/96, atualizados monetariamente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 41/59), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 83/86, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 96/99, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A autuação propriamente dita versa sobre recolhimento a menor de ICMS, nos meses de janeiro/01 a setembro/01, decorrente do aproveitamento indevido de créditos de ICMS originários de entradas de mercadorias destinadas a integrar o ativo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Contribuinte, adquiridas nos meses de fevereiro/96 a outubro/96, atualizados monetariamente.

A exigência fiscal tem respaldo na legislação tributária mineira, vigente ao tempo dos fatos, que vedava o crédito do imposto decorrente de entradas de bens destinados à integração no ativo fixo do estabelecimento, tal como determina o art. 31, inciso II da Lei 6763/75, *in verbis*:

Efeitos de 13/03/89 a 31/10/96 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 15, II, da Lei nº 9.758, de 10/02/89 - MG de 11:

“Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

I - (...)

II - a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento; (destacamos)

Tal dispositivo, vigente até 31/10/96, quando então passou a vigorar a Lei Complementar 87/96, deriva do art. 31, inciso II, do Convênio ICM nº 66/88, que, a teor do § 8º do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, tem *status* de Lei Complementar.

A Impugnante funda seu arrazoado, basicamente, na afirmação de que a restrição ao direito de crédito, inspirada no Convênio ICM 66/88, bem como na legislação ordinária mineira, é de visceral inconstitucionalidade.

Neste sentido, faz-se necessário destacar a regra estabelecida no art. 88, da CLTA/MG, que retira do Órgão Julgador administrativo a competência para a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Ademais, ainda que fossem legítimos os créditos, o aproveitamento, quando efetuado extemporaneamente, como na espécie, está sujeito à observância das regras estabelecidas no art. 67, § 2º, do RICMS/96, entre elas, a comunicação do fato à repartição fazendária, o que, também, não fora adimplido pelo Sujeito Passivo.

Importa ressaltar que não existe previsão na legislação mineira que permita a atualização monetária de créditos aproveitados extemporaneamente, ainda mais, para os ilegítimos como o caso em apreço.

Não obstante isso, convém salientar que a correção monetária de créditos de ICMS, aproveitados extemporaneamente, constitui matéria tributária já apreciada pela Procuradoria Geral da Fazenda deste Estado, tendo sido disciplinada pelo Parecer Normativo da PGFE nº 31/90, norma complementar, nos termos do art. 96, c/c art. 100, I, ambos do CTN, do qual destacamos parte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

" o valor do crédito de ICMS decorrente de aquisição da mercadoria ou da utilização de serviço de transporte interestadual e de comunicação, extemporaneamente aproveitado, **não será atualizado monetariamente**, pelo princípio nominalístico do creditamento, como ato unilateral do contribuinte, e em face da jurisprudência pacífica dos tribunais."
(destaques nossos)

Acresça-se que o tema acima tratado é, também, objeto da SÚMULA 01, de que trata a Portaria nº 06/2001 do CC/MG:

" O CRÉDITO DE ICMS APROVEITADO EXTEMPORANEAMENTE E O SALDO CREDOR DA CONTA GRÁFICA DO ICMS NÃO PODEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE POR FALTA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA."

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante mostram-se insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis V. Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 18/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

MLR/RC